

**Processo nº 230/2011**

(Autos de recurso penal)

**Data: 05.05.2011**

**Assuntos : Excesso de velocidade..**

**Reincidência.**

**Inibição de condução.**

## **SUMÁRIO**

1. Só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o agente seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos, até porque os inconvenientes a resultar, para o agente, da execução dessa pena acessória não podem constituir causa atendível para a suspensão da execução da mesma, posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incômodos não desejados pelo condutor na sua vida quotidiana.

**O relator,**

---

**José Maria Dias Azedo**

**Processo nº 230/2011**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Contravencional no T.J.B. registado como n.º CR2-11-0065, foi, A (A), com os sinais dos autos, condenado como autor de uma contravenção ao art. 98º, n.º 3, 2), da Lei n.º 3/2007, (“Lei do Trânsito Rodoviário”), na pena de multa de MOP\$4.000,00, ou 26 dias de prisão subsidiária, e na pena acessória de inibição da condução por um período de 8 meses; (cfr., fls. 18 a 18-v)

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

1<sup>a</sup>

*“O presente recurso vem interposto da douta sentença proferida pelo Mmo. Juiz do Tribunal de 1<sup>a</sup> instância que condenou o ora recorrente, A, na pena de multa de MOP\$4, 000.00 (quatro mil patacas) e inibição de condução pelo período de 8 meses, pela prática da contravenção p. e p. pelo artigo 98<sup>o</sup>, n.o 3, 2), da Lei do Trânsito Rodoviário (LTR).*

2<sup>a</sup>

*O artigo 98<sup>o</sup>, n. o 3, 2), da LTR prevê uma situação de reincidência, i.e., a prática de duas infracções, sendo a primeira (anterior) infracção prevista no n.º 1 daquele artigo e a segunda (posterior) prevista no número 2 da mesma disposição legal.*

3<sup>a</sup>

*No caso sub judice, para que a reincidência pudesse actuar seria necessário, para além da verificação dos pressupostos formais previstos no artigo 105<sup>o</sup> da LTR, que o pagamento voluntário da multa ou uma*

*eventual condenação por sentença transitada em julgada pela prática da transgressão anterior não tivesse constituído suficiente advertência, o que radica numa Vertente de prevenção especial que implicaria obrigatoriamente indagação da correspondente matéria de facto.*

*4ª*

*O requisito material da reincidência deveria ser preenchido com matéria de facto concreta ao ponto de se aplicar o artigo 98º, n.º 3, 2), em detrimento do artigo 8º, n.º 2, do LTR.*

*Ora, não resulta dos autos qualquer matéria de facto relati va à imputada reincidência, sendo que também aqui seria necessária uma concreta comprovação factual de que o pagamento da multa anterior (ou de uma alegada condenação pela infracção anterior) não serviu de suficiente advertência contra a prática da nova infracção.*

*6ª*

*Por falta da verificação do requisito material da reincidência, deve, pois, o ora recorrente ser condenado apenas pela contravenção p. e p. pelo artigo 98º, n.º 2, da LTR.*

7ª

*E, concomitantemente, deve ser aplicada ao recorrente a pena de multa (no seu limite mínimo) de MOP\$2,000.00 (duas mil patacas) e inibição de condução pelo período (igualmente mínimo) de 6 meses, pela prática da contravenção p. e p. pelo artigo 98º, n.º 2, da LTR, tomando em conta que o excesso de velocidade em causa apenas ultrapassou os 6km/h do limite de 20km/h aí retratado nessa disposição legal.*

8ª

*O ora recorrente é residente de Macau e motorista profissional, vive em união de facto e é pai de dois filhos menores, sendo o único sustento da família, e para além da sua profissão, não dispõe de qualquer outra fonte de rendimentos.*

9ª

*A manter-se a pena de medida de proibição de condução, ainda para mais pelo período extenso de 8 meses (ou mesmo de 6 meses no caso do presente recurso merecer provimento nessa parte), o recorrente e a sua família irão sentir graves dificuldades económicas.*

10<sup>a</sup>

*Dispõe o artigo 109, n.º1, da LTR que: “O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis”.*

11<sup>a</sup>

*Esta norma prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução da sanção de inibição de condução, e sendo o próprio recorrente um motorista de profissão, conclui-se que este factor acrescido da situação económica e familiar do recorrente constituem motivo mais que atendível para a pretendida suspensão da execução da inibição de condução.*

12<sup>a</sup>

*Requerendo, pois, a V. Exas. que seja suspensa a execução da pena de inibição de condução a que foi condenado, pelo período de 6 meses.”*

A final, afirma que:

- “*deve o ora recorrente ser condenado apenas pela contravenção p. e p. pelo artigo 98º, n.º 2, da LTR, na pena de multa (no seu limite mínimo) de MOP\$2,000.00 (duas mil patacas) e inibição de condução pelo período (mínimo) de 6 meses;*

- *deve ser suspensa a execução da pena de inibição de condução a que o mesmo foi condenado, pelo período de 6 meses”;* (cfr., fls. 27 a 37).

\*

Em resposta, assim pondera o Exmo. Magistrado do Ministério Público:

*“O arguido A foi condenado neste Juízo por em 15 de Março de 2011, ter violado o disposto no art.º 31.º, n.º 1 da LTR.*

*E porque o mesmo era reincidente foi condenado na pena de multa de MOP\$4.000 e na pena acessória de inibição de condução por um período de 8 meses.*

*O Tribunal formou a sua convicção no auto de notícia e na prova*

*documental juntos.*

*E essa prova documental consiste na listagem das transgressões cometidas pelo ora recorrente.*

*Da análise da mesma o tribunal concluiu, e bem, que o transgressor era reincidente, já que a 03/09/2009 havia cometido idêntica contravenção, cuja pena de multa havia oportunamente pago.*

*Não havendo qualquer motivo que o justificasse, o tribunal entendeu não suspender a execução da pena acessória de inibição temporária de condução.*

*Inconformado com a sua condenação, veio interpor o presente recurso, o qual se fundamenta, essencialmente, em dois pontos.*

*1) Na dita sentença condenatória não constam elementos probatórios suficientes que permitem a sua condenação como reincidente na prática da citada contravenção.*

*Quanto a este aspecto diremos que entendemos que a sentença recorrida, se bem que algo "lacónica" quanto aos fundamentos da reincidência, contém em si todos os elementos necessários e suficientes que permitem alcançar a conclusão a que chegou.*

*Na realidade, ali se faz a remissão para o teor da listagem das*

*transgressões, onde consta de forma clara que o ora recorrente, num espaço temporal inferior a um ano cometeu duas transgressões da mesma natureza.*

*E é precisamente aquele documento o adequado para fazer a prova de tal circunstância agravante. Daí que, no nosso modesto entender, não nos pareça que a douta sentença condenatória mereça esta censura que lhe é feita pelo ora recorrente.*

*2) Refere ainda o recorrente que é motorista profissional transportando diversos produtos de Macau para o interior da R.P.C. e vice-versa, e que o longo período de inibição de condução, o impedirá de exercer a sua actividade profissional, fazendo perigar a sua subsistência, bem como a do seu agregado familiar.*

*Antes de mais, é de salientar que, aquando da prolação da sentença o tribunal desconhecia (e não tinha a obrigação de o saber) esta qualidade profissional do recorrente.*

*Ora, e este desconhecimento é exclusivamente imputável ao recorrente o qual, faltando à audiência de julgamento para o qual estava notificado, prescindiu de produzir este importante elemento de prova.*

*Daí que, também entendamos que a douta sentença não merece censura, ao não suspender a inibição de condução temporária aplicada*

*ao arguido.*

*Sucedede que, nesta fase processual foram postos novos elementos de prova, que não supervenientes: a qualidade profissional do recorrente.*

*E só V. Exas. poderão decidir se este é um ponto atendível e que permita accionar o mecanismo de suspensão da execução da sanção de inibição previsto no art.º 109.º, n.º 1 da LTR.*

*V. Exmas, decidirão, contudo, como for de melhor JUSTIÇA”.* (cfr., fls. 44 a 46).

\*

Admitido o recurso, remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“Pese embora o recorrente tenha sido punido como reincidente, tal circunstância mostra-se atestada apenas pela integração jurídica operada – “contravenção prevista e punida pelo artº 98º, nº 3, 2 da LTR” – não se vendo, porém, a mesma expressa a qualquer passo da fundamentação, não se revelando, em nosso critério, suficiente para o efeito a mera referência à prova documental junta, donde consta a*

*listagem das transgressões estradais, sendo certo não se divisar também a referência a essa circunstância do auto de notícia apresentado.*

*De todo o modo, mesmo a configurar-se a ocorrência do vício a que alude a al b) do n° 2 do art° 400°, CPP, atenta a referência, no decidido, à documentação junta e dela constando a listagem das infracções estradais do recorrente, revelar-se-à possível a este tribunal, pelo escrutínio das mesmas, colmatar a falta e decidir da causa, sem necessidade de reenvio, já que, através dessa consulta, a anunciada reincidência se apresenta como evidente.*

*Quanto à alegada condição sócio/profissional do arguido, tratando-se de matéria não comprovada em audiência de julgamento (não por eventual falta de devida averiguação ou indagação por parte do tribunal, mas por falta de comparência, voluntária daquele), não poderá a mesma relevar, designadamente para a almejada suspensão de inibição de condução.*

*Razões por que, bem vistas as coisas, ultrapassado o vício a que se aludiu a apresentando-se a medida concreta da pena aplicada (incluindo a acessória) como sensata e adequada, haverá, em nosso critério, que a manter"; (cfr., fls. 54 e 55).*

*Nada obstando, passa-se a decidir.*

## **Fundamentação**

2. Tem a sentença recorrida – na parte que interessa – o teor seguinte:

*“Pela convicção fundada na prova documental produzida através do exame na audiência de documentos juntos aos presentes autos, resultaram provados os factos constantes da notificação de fls. 3, nomeadamente:*

*Em 15 de Junho de 2010, cerca das 11:44 horas, o transgressor conduziu o automóvel pesado com chapa de matrícula ML-XX-XX na Avenida Marginal Flor de Lótus, com a velocidade de 76 km/h.*

**FACTOS NÃO PROVADOS:**

*Nenhum a assinalar.*

*Relativamente ao comportamento do transgressor cometeu uma contravenção de infringir os limites de velocidade punida com multa de MOP\$2,000 a MOP\$10,000, Impõe-se também aplicar a sanção acessória de inibição de condução entre o período de 6 meses a 1 ano - Artº 98º, nº 3 2) da L.T.R..*

\* \* \*

*Em face do exposto, o Tribunal julga a acusação procedente por provada e, em consequência, condena o transgressor A (A) na multa de quatro mil patacas (MOP\$4,000), a que correspondem vinte e seis (26) dias de prisão subsidiária (art.º 47, n.º Código Penal) pela prática de uma contravenção prevista e punida pelo art.º 98º, n.º 3 2).*

*Vai ainda o arguido também punido com a pena acessória de inibição de conduzir por um período de oito (8) meses, devendo proceder à entrega da licença de condução no CPSP no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito, a qual ocorrerá após trânsito da presente decisão (...); (cfr., fls. 17-v a 18).*

**3.** Diz o recorrente que foi condenado como “reincidente” sem que na sentença recorrida exista matéria de facto provada para tal, pedindo assim que se desconsidere tal “circunstância” e que se decida pela sua condenação numa pena de multa no seu limite mínimo (MOP\$2.000,00), o mesmo sucedendo com a pena de inibição de condução, (que considera dever ser também fixada por um período mínimo de 6 meses).

Por sua vez, alegando que é residente de Macau, motorista profissional, pai de 2 filhos menores, sendo o único sustento da família,

pede a suspensão da execução da referida sanção de inibição de condução.

Vejamos, então, se tem o recorrente razão.

— Quanto à “reincidência”.

Preceitua o art. 98º da Lei n.º 3/2007 que:

“1. É punido com pena de multa de 600,00 a 2 500,00 patacas, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.

2. É punido com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.

**3.** Em caso de reincidência, o infractor é punido:

1) Com pena de multa de 750,00 a 3 500,00 patacas, caso a segunda infracção tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 1;

2) Com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, caso a infracção anterior tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 1 e a segunda com excesso de velocidade referido no número anterior;

3) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se a primeira e segunda infracções tiverem sido cometidas com excesso de velocidade indicado no número anterior.

**4.** É punido com pena de multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista no n.º 1 pela terceira vez e seguintes, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso as infracções anteriores tenham sido cometidas

com excesso de velocidade indicado no mesmo número.

**5.** É punido com pena de multa de 1 200,00 a 6 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção pela terceira vez e seguintes com excesso de velocidade indicado no n.º 1, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso uma das infracções anteriores tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 2.

**6.** A inobservância dos limites máximos de velocidade fixados nas pontes objecto de regime especial ou nos viadutos de acesso a estas é punida:

1) Com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas, se o excesso de velocidade for inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado;

2) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, se o excesso de velocidade for igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos,

no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.

**7.** A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida:

1) Com pena de multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas, caso a segunda infracção tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1);

2) Com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano caso a infracção anterior tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1) e a segunda com excesso de velocidade referida na alínea 2).

**8.** É punido com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista na alínea 1) do n.º 6 pela terceira vez e seguintes, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso as infracções anteriores tenham sido cometidas com excesso de velocidade indicado na mesma

alínea.

**9.** É punido com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista no n.º 6 pela terceira vez e seguintes, com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1), no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso uma das infracções anteriores tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 2).

**10.** A reincidência na contravenção prevista na alínea 2) do n.º 6 é punida com pena de multa de 8 000,00 a 40 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos”; (sub. nosso).

Atento o estatuído no n.º 3 do transcrito comando legal, e visto que na sentença ora em crise se decidiu condenar o ora recorrente “*pela prática de uma contravenção prevista e punida pelo art. 98º, n.º 3 2º*”, há pois que concluir que foi o mesmo recorrente considerado (e condenado como) “reincidente”.

Não obstante o conceito e pressupostos da “reincidência” virem previstos no art. 69º do C.P.M., o certo é também que nos termos do art. 105º da mesma Lei se preceitua que:

“Sem prejuízo de disposição legal em contrário, considera-se reincidência a prática da mesma contravenção antes de decorridos 2 anos sobre a prática da contravenção anterior e depois de o infractor ter efectuado o pagamento voluntário da multa ou ter sido condenado por sentença transitada em julgado”, devendo assim ser este o preceito aplicável dado ser, para o caso, “lei especial”.

Na situação dos autos, e de uma leitura à matéria de facto dada como provada verifica-se que provado ficou que “em 15 de Junho de 2010, cerca das 11:44 horas, o transgressor conduziu o automóvel pesado com chapa de matrícula ML-XX-XX na Avenida Marginal Flor de Lótus, com a velocidade de 76 km/h”.

Poder-se-ia assim considerar o ora recorrente “reincidente”?

Ora, cremos que importa atentar que na sentença recorrida se consignou também que “*resultaram provados os factos constantes da*

*notificação de fls. 3*”, e depois, que, “nomeadamente”, o facto ocorrido “em 15.06.2010, ...”.

Assim, há que ter-se também como provados os “*factos constantes da notificação de fls. 3*”, para a qual a sentença expressamente remete, e de onde se extrai que no dia 03.09.2009, pelas 16:12, infringiu o ora recorrente o art. 31º da Lei n.º 3/2007 por ter circulado a 64 km/h, tendo pago a respectiva multa em 09.09.2009.

Nesta conformidade, e atento o preceituado no art. 105º da referida Lei 3/2007 afigura-se que, na parte em questão censura não merece a decisão recorrida.

— Quanto à “medida da pena principal (multa) e acessória (inibição de condução)”.

Como se deixou relatado, foi o recorrente condenado na pena de multa de MOP\$4.000,00, ou 26 dias de prisão subsidiária, e na pena acessória de inibição da condução por um período de 8 meses.

Sendo o recorrente reincidente, atenta a velocidade que circulava, aplicável é a pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano; (cfr., art. 98º, n.º 3, al. 2, atrás transcrito).

E sendo também que com a decisão recorrida se fixou a pena de multa em MOP\$4.000,00 e a de inibição de condução em 8 meses, em MOP\$2.000,00 e 2 meses acima dos seus respectivos limites mínimos, (e, ainda assim, aquém do meio das mencionadas molduras penais), cremos que também aqui motivos não há para se alterar o decidido.

Com efeito, é público e notório o aumento da sinistralidade rodoviária na R.A.E.M., sendo também do conhecimento geral que o “excesso de velocidade” constitui uma das suas causas essenciais, havendo assim que ponderar especialmente na prevenção geral, não sendo de descurar a prevenção especial, atenta a “listagem de transgressões” pelo recorrente cometidas e constantes da através mencionada “notificação de folha 3”.

Assim, e na parte em questão, constata-se também que razão não assiste ao recorrente, sendo de se adoptar a mesma solução que atrás se

encontrou.

— Quanto à peticionada “suspensão de execução da pena de inibição de condução”.

Aqui, diz o recorrente que é residente de Macau, motorista profissional, pai de 2 filhos menores, sendo o único sustento da família, juntando com a sua motivação de recurso cópia simples de dois “assentos de nascimento” emitidos pela Conservatória de Registo de Nascimentos e de um outro documento emitido pelo Departamento Policial de Cantão; (cfr., fls. 39 e 41 a 42).

Ora, da reflexão que sobre a questão nos foi possível efectuar, cremos que também aqui se impõe julgar improcedente o recurso.

Com efeito, e no que toca à “suspensão da execução de inibição de condução”, tem este T.S.I. entendido, de forma firme e unânime, que *“só se coloca a hipótese de suspensão da interdição da condução, caso o agente seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos, até porque os*

*inconvenientes a resultar, para o agente, da execução dessa pena acessória não podem constituir causa atendível para a suspensão da execução da mesma, posto que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor na sua vida quotidiana”;* (cfr., v.g. o Acórdão de 10/03/2011, Processo n.º 93/2011).

No caso dos autos, e independentemente do demais, não nos parece que com base na (mera) fotocópia de fls. 39 se possa concluir e considerar como assente a qualidade de “motorista profissional” que o recorrente alega possuir, e assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se, a total improcedência do recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixou exposto, acordam negar provimento ao recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs.**

Macau, aos 5 de Maio de 2011

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa